



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Licitação

Decisão n.º 1/2023 - DPDF/SUAG/UNILIC

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2023.

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: 00401-00017936/2022-80

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022 - DPDF

RECORRENTE 1: JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA / CNPJ:23.046.325/0001-00

RECORRENTE 2: BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA / CNPJ: 04.927.139/0001-36

RECORRIDA: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA / CNPJ: 01.796.430/0001-24

Trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhão, tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2, incluindo motorista e serviços de logística, sob demanda, compatível para o acoplamento e transporte de unidades móveis de atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, constituída por semirreboque adaptado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 9 de janeiro de 2023, na qual foi declarada a empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA como vencedora do item 1, da etapa competitiva do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, as licitantes JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA e BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA, ora 1ª e 2ª recorrentes, respectivamente, manifestaram intenção de interporem recurso contra a decisão da Pregoeira que desabilitou a 1ª e declarou habilitada a empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. As empresas Recorrentes e Recorrida enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e das contrarrazões do Recurso Administrativo.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DAS RECORRENTES

2.1. 1ª Recorrente: Em resumo, que anule a decisão que declarou vencedora a empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA, do Pregão Eletrônico 011/2022, devendo a mesma ser inabilitada, retomando a fase, e retornando o certame de acordo com a classificação e convocação, em razão da ausência de alguns documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômica financeira e apresentação de inadequados atestados de capacidade técnica, conforme íntegra do documento SEI 103792877.

2.2. 2ª Recorrente: Em síntese, alega que as exigências que se pede em relação a atestado de capacidade técnica no edital estão contidas nos atestados apresentados pela empresa e pede reexame, de acordo com o recurso administrativo presente no documento SEI 103792997.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa Recorrida - FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA apresentou as contrarrazões, como pode-se verificar o conteúdo no documento SEI 103792921, o qual apresenta de forma sintética:

3.2. A Recorrida alega, em relação à 1ª Recorrente, que os documentos alegados ausentes estão disponíveis para consulta e download no sistema SICAF, em especial no credenciamentos dos níveis I, II, III, IV e VI. Quanto à habilidade técnica, salienta que os atestados de capacidade técnica apresentados cumprem sua função primordial uma vez que se trata de serviço pertinente e compatível ao objeto da licitação por se tratar de locação de equipamento com características similares ao objeto.

3.3. No que diz respeito à 2ª Recorrente, a Recorrida discorre que os serviços atestados pelos acervos técnicos apresentados não têm quaisquer similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação pois comprovam a expertise da licitante apenas em transporte de cargas e serviços de mudança.

4. DA ANÁLISE

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4.2. A empresa **Recorrente 1 - JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA** contesta a decisão da pregoeira que habilitou a licitante FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA, por supostamente descumprir dispositivos do próprio Edital e do Termo de Referência.

4.3. Em referência à documentação da empresa recorrida, relativa à habilitação jurídica, fiscal e econômica financeira, passo à análise dos subitens alegados, conforme mencionados do Edital:

4.3.1. **“9.8.3 - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”.**

4.3.1.1. Informo que o documento comprobatório foi extraída do sistema SICAF e encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do DF (103792608), estando, portanto, **em conformidade com o Edital**.

4.3.2. **“9.10.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”.**

4.3.2.1. Informo que o documento comprobatório foi extraída do sistema SICAF (103792696), estando, portanto, **em conformidade com o Edital**.

4.3.3. **“9.9.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;”.**

4.3.3.1. Informo que o documento comprobatório foi extraído do sitio eletrônico <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva>

/Cnpjreva_Solicitacao.asp e a empresa encontra-se devidamente ativa conforme documento (104284849), estando, portanto, **em conformidade com o Edital**.

4.3.4. "9.9.5 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

4.3.4.1. Informo que o documento comprobatório foi extraída do sítio eletrônico https://agnet.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=1140 e a empresa encontra-se devidamente inscrita e regular (104284892), estando, portanto, **em conformidade com o Edital**.

4.3.5. "13.3.3 - do Termo de Referência "A licitante que optar em não realizar vistoria, deverá declarar em sua proposta que se abstém da visita técnica e conhece todos os detalhes técnicos em relação aos locais e objeto da licitação. Nesse caso, a licitante assumirá todo o ônus referente ao não conhecimento de informações passíveis de serem adquiridas a partir dessa visita."

4.3.5.1. Informo que, em que pese o termo de referência faz alusão à declaração de abstenção de vistoria na proposta, **tal ausência poderá ser saneável**, à pedido da pregoeira, visto que sua natureza é de cunho auto declaratório e ainda que eventual falha não altera a substância da proposta, não incorrendo em situação de prejuízo às demais licitantes.

4.4. Pelos fatos acima expostos, entendo que não houve qualquer irregularidade insanável acerca da habilitação jurídica, fiscal e econômica financeira relativa à empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA.

4.5. Outro ponto suscitado no recurso refere-se ao não atendimento dos atestados de habilitação técnica, disposto no subitem 9.11.1.1 do Edital, a saber:

9.11.1.1. Apresentar **1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões)** de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características e quantidades com o objeto da contratação, demonstrando a execução de no mínimo, 20% (vinte por cento) do quantitativo do objeto da contratação.

4.6. Nesta seara, consubstanciados na revisão dos atestados apresentados pela empresa recorrida, a área técnica demandante proferiu a seguinte análise (104284622):

O **objeto do certame** refere-se à locação de cavalo mecânico com motorista, incluindo serviços de logística de transporte de unidade móvel (semirreboque), vistoria do local onde ocorrerá o evento, instalação e desinstalação da unidade móvel. **Já os atestados** apresentados comprovam locação de veículos, máquinas e equipamentos, sem apontar as características objetivas do veículo locado, não havendo elementos que comprovem semelhança com o veículo exigido no edital. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a carga a ser acoplada ao veículo locado denomina-se semirreboque adaptado, com alta complexidade de manuseio, exigindo-se, por consequência, comprovação de capacidade de instalar e desinstalar o referido semirreboque, que incluem atividades como, acoplamento, desacoplamento e nivelamento da unidade móvel; energização da unidade móvel; instalação de acessórios como escadas, corrimãos, saias de acabamento, dentre outros; conferência dos equipamentos, mobiliários, mangueira, cabo de alimentação, estepe e extintores dentre outros itens da unidade móvel, acompanhado de um profissional indicado pela CONTRATANTE.

Em decorrência da natureza complexa do objeto é que o edital exigiu como unidade de medida "eventos", com a comprovação mínima de realização de 72 eventos, pois é pela experiência no manuseio contínuo do semirreboque adaptado é que se pode avaliar a capacidade para execução do contrato. Nesse caso, vê-se que os documentos apresentados pela recorrente informa apenas a unidade de medida metro cúbico, isto é, a metragem de carga transportada, **não havendo elementos técnicos suficientes que apontem semelhança qualitativa entre a carga apontada nos atestados com a exigida no edital**. Em outras palavras, o objeto apresentado nos atestados de capacidade técnica não se demonstra compatível com as características do objeto licitado.

A unidade de medida constante nos atestados não possuem aferição compatível com o quantitativo exigido no edital, isto é, não comprova a realização mínima de 72 eventos (20% do total do objeto da contratação);

Por fim, os atestados apresentados **não comprovam** serviços realizados por caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2, o que denota fator essencial para a execução do objeto, mas que se demonstra ausente de meio comprobatório.

Desse modo, opinamos pelo provimento das razões de recurso e pela reforma da decisão que declarou vencedora a empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA.

4.7. Ao que se refere o recurso impetrado pela **Recorrente 2 - BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGISTICA LTDA**, apoiado na manifestação técnica da Unidade técnica demandante (104284625), segue seu teor:

Em análise aos atestados apresentados, verificamos que a recorrente apresentou 5 documentos, com os seguintes dados:

Emissor AGU – **objeto**: serviços continuados de transporte rodoviário em âmbito nacional, na modalidade porta a porta, sob demanda, para remoção de mobiliários em geral, bagagens, equipamentos, materiais e veículos de propriedade da Advocacia Geral da União, ou de seus servidores, por via terrestre e/ou fluvial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos. **Unidade de medida**: metro cúbico - m³.

Emissor TSE – **objeto**: Serviços de transporte de material na modalidade rodoviária, em âmbito nacional. **Unidade de medida**: não informado.

Emissor Ministério da Cultura – **objeto**: serviços de transporte rodoviário de carga local, interestadual e intermunicipal, compreendendo bens patrimoniais, veículo automotores, bagagem de servidores, nas situações e montantes previstos no Decreto n.º 40004, de 08 de novembro de 2001, alterado pelo Decreto n.º 4.063 de 26 de dezembro de 2001. **Unidade de medida**: metro cúbico - m³.

Emissor: Engetech Engenharia e Construções Ltda – **objeto** : serviços de transporte de carga e descarga local, interestadual e intermunicipal, dispondo de contêineres com equipamentos tipo Roll-On-Off para grandes resíduos, coletando e entregando, durante toda a contratação, materiais relacionados às atividades da construção civil, nas Classe A: resíduos recicláveis e passíveis de reutilização tais como: tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, argamassa e concreto; Classe II A: Restos de Madeira, Fibras de vidro, Limalha de ferro, Classe B: resíduos recicláveis formados por plásticos, papéis, metais, vidros e madeiras em geral, incluindo gesso; incineração de resíduos sólidos inservíveis. **Unidade de medida**: não informado.

Emissor: Ministério da Defesa – **objeto** : serviços de transporte de bagagem na modalidade rodoviária, em âmbito nacional. **Unidade de medida**: não informado.

Nessa perspectiva, observamos que os documentos apresentados não apresenta comprovação técnica com o objeto do certame, visto que:

1. Os atestados apresentados comprovam tão somente serviço de mudança e transporte cargas variadas (mobiliários, objetos pessoais, resíduos de construção civil). Como se vê, a natureza dos objetos do certame é **distinta**, pois o serviço de locação de caminhão tipo cavalo mecânico é **distinto** de serviços de transporte de carga. Ainda que se limite à avaliação da carga transportada, nota-se que ambas se demonstram distintas, visto que a pretensão do certame é locomover carga definida como **veículo** (semirreboque adaptado), com alta complexidade de manuseio, exigindo-se, por consequência, comprovação de capacidade de instalar e desinstalar o referido semirreboque, que incluem atividades como, acoplamento, desacoplamento e nivelamento da unidade móvel; energização da unidade móvel; instalação de acessórios como escadas, corrimãos, saias de acabamento, dentre outros; conferência dos equipamentos, mobiliários, mangueira, cabo de alimentação, estepe e extintores dentre outros itens da unidade móvel, acompanhado de um profissional indicado pela CONTRATANTE.

2. Em decorrência da natureza complexa do objeto é que o edital exigiu como unidade de medida "eventos", com a comprovação mínima de realização de 72 eventos, pois é pela experiência no manuseio contínuo do semirreboque adaptado é que se pode avaliar a capacidade para execução do contrato. Nesse caso, vê-se que os documentos apresentados pela recorrente informa apenas a unidade de medida metro cúbico, isto é, a metragem de carga transportada, **não havendo elementos técnicos suficientes que apontem semelhança qualitativa entre a carga apontada nos atestados com a exigida no edital**. Em outras palavras, o objeto apresentado nos atestados de capacidade técnica não se demonstra compatível com as características do objeto licitado.

3. A unidade de medida constante nos atestados não possuem aferição compatível com o quantitativo exigido no edital, isto é, não comprova a realização mínima de 72 eventos (20% do total do objeto da contratação);

4. Por fim, os atestados apresentados **não comprovam** serviços realizados por caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2, o que denota essencial para a execução do objeto.

5. DA DECISÃO

5.1. Fundamentada na Súmula STF n. 473, em que a Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos administrativos em benefício do bem público e ainda, amparada pela manifestação de cunho técnico exarada pela Unidade técnica demandante, esta pregoeira **DECIDE**:

5.1.1. Pautada nos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa Recorrente 1 - JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA, no mérito, **CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando improcedentes as narrativas de insuficiência de documentação de cunho jurídico, fiscal e econômico-financeiro da Recorrida e julgando procedentes os argumentos expostos relativos à habilitação técnica da empresa inicialmente habilitada.

5.1.2. Pautada nos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa Recorrente 2 - BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGÍSTICA LTDA, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos relativos à própria habilitação técnica.

5.2. Diante do acima exposto, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, consubstanciado na manifestação da área técnica e juntamente e nas razões expostas pela Recorrente 1, as quais considero suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, que aceitou e habilitou a proposta de preços da Recorrida.

5.3. Assim, declaro inabilitada a proposta da empresa FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA por não atender ao subitem 9.11.1.1 do Edital.

5.4. Remeto os autos à Senhora Subsecretária de Administração Geral, para análise e decisão superior. Sendo a decisão em conformidade com a manifestada pela pregoeira, solicito que os autos retornem à UNILIC/SUAG, para que, com a utilização da ferramenta "voltar fase" do sistema COMPRASNET, possa se proceder ao retorno à etapa de aceitação de propostas.

Flávia Gonzaga

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA MARIA GONZAGA - Matr.0251964-X, Chefe da Unidade de Licitação**, em 23/01/2023, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **104283927** código CRC= **A890869C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF